



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002102-66.2009.815.0331

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO : Ana Carolina Freire Tertuliano (OAB/PB 14.672)
APELADO : José André de Lima Silva
ADVOGADO : Maria das Graças de Sousa Pontes (OAB/PB 7001)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de busca e apreensão – Intimação do autor para se manifestar nos autos – Inércia por mais de 30 (trinta) dias – Intimação pessoal – Art. 485, inciso I, do NCPC – Prazo de 48 (quarenta e oito) horas transcorridos “*in albis*” – Ausência de impulso processual – Abandono da causa – Configuração – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Precedentes do STJ e do TJPB – Recurso desprovido.

— A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** irressignado com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da ação de busca e apreensão, que move em face de **JOSÉ ANDRÉ DE LIMA SILVA**, julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da intimação.

Na r. sentença, o magistrado de piso considerou que, havendo inatividade do autor no seu dever de impulsionar o processo, a extinção deste, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

Inconformado, alega que não houve inércia processual, visto que não houve prévia e pessoal intimação do autor, razões pelas quais não deve o promovente, ora recorrente, ser penalizado com a extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a ausência de razoabilidade e proporcionalidade do magistrado.

Com essas considerações, requer o provimento do apelo para que seja determinada o regular prosseguimento ao feito.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.103.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 109/111).

É o que importa relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Para melhor compreensão acerca da matéria sob análise, mister recordar os dispositivos do Digesto Processual

Civil que regem a matéria, “*in verbis*”:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. (destaquei)

Ao analisar o encarte processual, observa-se que o banco apelante foi intimado por duas vezes. A primeira intimação se deu na pessoa dos advogados constituídos nos autos, com publicação de nota de foro no Diário da Justiça do dia 27 de fevereiro de 2016 (fl. 80), para se manifestar acerca da certidão de fl.78-v. Decorrido prazo superior a 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação do autor (fl.81), procedeu-se a sua intimação pessoal em 15 de maio de 2014 (fl. 84), para dizer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do interesse no feito, todavia, o banco apelante permaneceu silente.

Registre-se que a intimação pessoal ocorreu por meio de carta registrada dirigida ao representante legal da pessoa jurídica, entregue no endereço declinado na petição inicial do banco autor.

Acerca do tema, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMARCA SEM REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III E § 1º, DO CPC. Extinção sem julgamento de mérito. Possibilidade. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp 1.029.987; Proc. 2008/0027708-7; MT; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/08/2008; DJE 21/08/2008) (grifei)

E,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade, isto é, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas. - Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula nº 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. Recurso Especial não conhecido. (STJ; RESP 618655; MG; Terceira Turma; Relª Minª Fátima Nancy Andrichi; Julg. 17/03/2005; DJU 25/04/2005; Pág. 343) (grifei)

Somente após esses atos processuais, é que o juízo “a quo”, acertadamente, proferiu sua decisão extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

A extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

Em outras palavras, na hipótese de a parte interessada não promover atos e diligências que lhe competir, por mais de trinta dias, há a aplicação do inciso III do art. 485, do NCPC, o qual, pressupõe o cumprimento prévio da regra contida no §1º do citado códex, qual seja, que a parte tenha sido intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas.

Desta forma, a juiz de primeiro grau agiu em conformidade com a legislação processual civil, pois antes de extinguir o processo observou as previsões descritas no artigo 485, III e §1º, do NCPC.

Em comentário ao citado artigo, esclarece **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY:**

“Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267, II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O “dies a quo” do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo

silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feito intimação por edital” (In, "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante". 12ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2012, pág. 608). (grifei)

Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A extinção do processo por abandono da causa demanda a intimação pessoal prévia da parte considerada desidiosa, exigência do art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte: AGRG no AG 1.150.234/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 30.9.2009; RESP 1.006.113/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.3.2009, DJe 25.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 252.916; Proc. 2012/0234662-0; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/02/2013; DJE 01/03/2013) (grifei)

de Justiça. Senão veja-se: Outro não é o entendimento deste Tribunal

*A AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. **DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECURSO DO PRAZO DE 48 HORAS. DESÍDIA DO PROMOVENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Precedentes. Desprovinimento. Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias e, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte, consoante o art. 267, § 1º, do código de processo civil. É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a devolver a matéria já apreciada.** (TJPB; AGInt*

200.2008.025250-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 23/04/2013; Pág. 13) (grifei)

E,

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. ABANDONO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE, REALIZADA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO DIRIGIDA PESSOALMENTE AO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. FATO COMPROVADO NOS AUTOS.
DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DIANTE DE SUA OMISSÃO ANTERIOR. REQUERIMENTO DO RÉU. INEXIGIBILIDADE QUANDO ESTE AINDA NÃO FOI CITADO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXOFFICIO. NOVE MESES SEM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. ANIMUS DE ABANDONO DA CAUSA PRESUMIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. AMBOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. **Constando dos autos aviso de recebimento assinado, dirigido ao representante legal da pessoa jurídica, não assiste razão a esta ao afirmar que aquele não foi intimado,** motivo pelo qual não pôde cumprir a diligência determinada pelo juízo. 2. Não há necessidade de intimar os advogados acerca do despacho que pede manifestação do autor; intimado pessoalmente, sobre o interesse de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, pois a comunicação direta na pessoa do autor já se faz em razão de omissão do causídico. Ademais, o §1º do art. 267 do CPC só exige a intimação pessoal do autor, nada dispondo a respeito de nova intimação do advogado. 3. Não tendo o réu sido ainda citado, não é necessário requerimento seu para que o processo seja extinto sem resolução do mérito por abandono, com fulcro no art. 267, III, do CPC, podendo o órgão julgador declarar a extinção de ofício. 4. O requisito levantado pelo autor/apelante como necessário para a extinção do feito por abandono. Animus de abandonar. Ainda não se encontra consolidado na doutrina nem na jurisprudência. **Contudo o fato de o demandante ter permanecido nove meses sem qualquer manifestação nos autos, embora nesse ínterim tenha sido intimado por meio do seu advogado e, depois, pessoalmente, faz presumir a intenção de abandonar a causa.** 5. A alegação de que o art. 267, III, do CPC não se aplica aos processos

cautelares não encontra respaldo na doutrina nem na jurisprudência. De qualquer forma, esse debate é irrelevante para o presente feito, tendo em vista que tanto a presente ação de busca e apreensão, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, quanto a ação de depósito no qual aquela foi convertida, dão origem a processo de conhecimento, regidos por procedimentos especiais. (TJPB; AC 035.2005.001060-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 16/05/2012; Pág. 9) (grifei)

Não restam dúvidas, portanto, de que o autor fora devida e efetivamente intimado do despacho que ordenou sua manifestação nos autos, sob pena de extinção.

Somente após os atos processuais supranarrados é que o juízo “a quo” sentenciou o feito extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Sendo assim, o apelante não supriu a falta no prazo estipulado. Logo, a sentença atacada bem sopesou os elementos tracejados pela doutrina e jurisprudência, não merecendo qualquer reparo.

Por todas essas razões e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado